



A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES LIMITADAS POR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS

THE PERSONAL LIABILITY OF MANAGERS OF LIMITED LIABILITY COMPANIES FOR TAX DEBTS

RESPONSABILIDAD PERSONAL DE LOS DIRECTORES DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDAD LIMITADA POR DEUDAS TRIBUTARIAS

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-143>

Data de submissão: 01/10/2025

Data de publicação: 31/10/2025

Samuel Araujo Cruz

Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma

E-mail: samuelcruz1712@gmail.com

Henry Guilherme Ferreira Andrade

Mestre em Sociologia

Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

E-mail: henryguilherme.f@gmail.com

RESUMO

O presente artigo trata da responsabilidade pessoal dos administradores de sociedades limitadas por dívidas tributárias, com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, busco compreender os limites da personalidade jurídica e os precedentes para responsabilização fiscal dos administradores estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência. Para isso realizei uma pesquisa nas doutrinas, legislação e decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Compreendi que a responsabilização não ocorre de forma automática, sendo necessária a comprovação de atos praticados com excesso de poderes, infração da lei ou do contrato social. E por mais que o inadimplemento por si só não gere responsabilidade a dissolução irregular da sociedade é conforme a jurisprudência um motivo frequente para o redirecionamento da execução fiscal. Conclui então que para o rigor da proteção do crédito tributário e a preservação da personalidade jurídica coexistirem é essencial que haja um equilíbrio para impedir abusos e garantir a segurança jurídica nas relações empresariais. O estudo reforça a necessidade de interpretação restritiva do artigo 135, III, do CTN, de modo a responsabilizar apenas os administradores que tenham efetivamente realizado infração tributária.

Palavras-chave: Responsabilidade Tributária. Administradores. Sociedades Limitadas. Personalidade Jurídica.

ABSTRACT

This article deals with the personal responsibility of administrators of limited liability companies for tax debts, based on Article 135, item III, of the National Tax Code. I seek to understand the limits of legal personality and the precedents for the fiscal liability of administrators established by legislation and jurisprudence. To this end, I conducted research on legal doctrines, legislation, and judicial



decisions issued by the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court. I understood that liability does not occur automatically, as it is necessary to prove acts committed with excess of authority, violation of law, or breach of the articles of association. Although nonpayment alone does not generate responsibility, the irregular dissolution of the company is, according to jurisprudence, a frequent reason for redirecting tax enforcement. I therefore concluded that for the rigor of tax credit protection and the preservation of legal personality to coexist, it is essential to maintain balance in order to prevent abuses and ensure legal certainty in business relations. The study reinforces the need for a restrictive interpretation of Article 135, III, of the National Tax Code, so as to hold personally liable only those administrators who have actually committed a tax violation.

Keywords: Tax Liability. Corporate Managers. Limited Liability Companies. Legal Personality.

RESUMEN

Este artículo aborda la responsabilidad personal de los directores de sociedades de responsabilidad limitada por deudas tributarias, con base en el artículo 135, inciso III, del Código Tributario Nacional. Se busca comprender los límites de la personalidad jurídica y los precedentes de responsabilidad tributaria de los directores establecidos por la legislación y la jurisprudencia. Para ello, se realizó una investigación en doctrinas, legislación y decisiones judiciales emitidas por el Superior Tribunal de Justicia y la Suprema Corte Federal. Se constató que la responsabilidad no surge automáticamente, requiriendo prueba de actos cometidos con abuso de poder, violación de la ley o de los estatutos sociales. Si bien la falta de pago en sí misma no genera responsabilidad, la disolución irregular de la sociedad es, según la jurisprudencia, una causa frecuente para la reapertura de la ejecución tributaria. En consecuencia, se concluye que para que coexistan el rigor de la protección del crédito tributario y la preservación de la personalidad jurídica, es esencial un equilibrio que prevenga abusos y garantice la seguridad jurídica en las relaciones comerciales. Este estudio refuerza la necesidad de una interpretación restrictiva del artículo 135, III, del Código Tributario brasileño (CTN), de manera que solo respondan por la infracción tributaria aquellos administradores que efectivamente la hayan cometido.

Palabras clave: Responsabilidad Tributaria. Administradores. Sociedades de Responsabilidad Limitada. Personalidad Jurídica.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da responsabilidade pessoal dos administradores de sociedades limitadas por dívidas tributárias, tomando como referência o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). O objetivo é compreender até que ponto o gestor pode ser pessoalmente responsabilizado por débitos fiscais da empresa que administra e quais são os limites impostos pela lei e pela jurisprudência para essa responsabilização.

Ao longo dos anos, a relação entre o fisco e as empresas tornou-se cada vez mais complexa. A legislação busca proteger o crédito tributário, essencial para o funcionamento do Estado, enquanto o direito empresarial defende a autonomia da pessoa jurídica e a separação entre o patrimônio da empresa e o dos administradores. Dentro dessa tensão, surgem dúvidas legítimas sobre os casos em que é possível afastar essa proteção e atingir o patrimônio pessoal do gestor. É justamente nesse ponto que o artigo 135, III, do CTN (BRASIL, 1966) é relevante, pois estabelece hipóteses excepcionais que permitem essa responsabilização.

A escolha desse tema se justifica, do ponto de vista jurídico, pela importância de compreender como a lei e os tribunais equilibram o dever de arrecadar com a proteção da atividade empresarial. Sob o aspecto social, a pesquisa é relevante porque o tratamento dado a esse tema afeta diretamente a segurança jurídica e as relações empresariais, influenciando a confiança de quem empreende e investe.

Entre os conceitos centrais que norteiam este trabalho estão a responsabilidade tributária, a personalidade jurídica e a figura do administrador. O Código Tributário Nacional, ao prever a responsabilidade de terceiros, criou exceções que só se aplicam quando há prova de que o administrador agiu com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social. Trata-se, portanto, de uma forma de responsabilização restrita e pessoal, que busca punir condutas ilícitas e não meros inadimplementos, conforme já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

Diante disso, o problema norteador deste artigo pode ser resumido na seguinte pergunta: em que situações e sob quais fundamentos jurídicos o administrador de uma sociedade limitada pode ser pessoalmente responsabilizado por dívidas tributárias da pessoa jurídica?

O objetivo principal é analisar os limites da responsabilização pessoal dos administradores de sociedades limitadas à luz do artigo 135, III, do CTN (BRASIL, 1966). Para atingir esses objetivos, adotasse uma pesquisa descritiva e análise qualitativa. Foram utilizados estudos doutrinários, análise legislativa e levantamento de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. O trabalho busca oferecer uma visão equilibrada sobre o tema, mostrando que a responsabilização do administrador não deve ser arbitrária, mas aplicada com cautela, dentro dos limites da lei e do respeito à personalidade jurídica da sociedade.



2 RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS E LIMITES

A figura do administrador ocupa papel central na estrutura das sociedades empresariais, pois é ele quem toma as decisões cotidianas e representa a vontade da pessoa jurídica diante do Estado e do mercado. A atuação desse agente, no entanto, não se dá de forma ilimitada: ela é regulada por princípios, deveres e responsabilidades expressos no ordenamento jurídico brasileiro. Dentro dessa moldura, a responsabilidade do administrador se revela como uma consequência direta de sua função de gestão e do dever de diligência que lhe é imposto pela lei.

No plano jurídico, a regra geral é clara: o patrimônio do administrador não se confunde com o da sociedade que administra. O artigo 49-A do Código Civil (BRASIL, 2002), introduzido pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 — BRASIL, 2019), reforça esse princípio ao afirmar que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores” (BRASIL, 2002, art. 49-A). Trata-se da consagração da autonomia patrimonial, base da responsabilidade limitada, que protege o patrimônio pessoal do gestor e estimula a livre iniciativa.

Contudo, essa autonomia não é absoluta. O próprio Código Civil (BRASIL, 2002, art. 1.016) estabelece que o administrador responde perante a sociedade e terceiros pelos prejuízos decorrentes de culpa ou dolo no exercício de suas funções. Ou seja, o exercício da administração exige lealdade, diligência e observância das normas legais e contratuais. Quando esses deveres são violados, abre-se a possibilidade de responsabilização pessoal não como regra, mas como exceção, em situações devidamente comprovadas.

Segundo PAULSEN (2023, p. 1215), “a responsabilidade dos administradores não decorre automaticamente do inadimplemento, mas exige demonstração clara de conduta culposa ou dolosa que tenha causado o dano ao erário”. O autor enfatiza que o Direito Tributário não admite presunções punitivas, e a transferência da responsabilidade depende sempre de fundamento legal expresso, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No mesmo sentido, SABBAG (2024, p. 768) observa que “é imprescindível para a responsabilização pessoal a atuação dolosa do gerente ou diretor, devendo ser cabalmente provada. O não pagamento, isoladamente analisado, é mera presunção de infração à lei pelo gestor da pessoa jurídica”. Essa compreensão doutrinária reforça que a responsabilidade pessoal, no contexto tributário, não possui natureza objetiva nem sancionatória; ela é subjetiva, baseada em culpa ou dolo, e somente se configura mediante prova concreta do comportamento ilícito do administrador.

A doutrina administrativa também reconhece limites à responsabilização. Para MARRARA (2024, p. 219) “a função administrativa deve ser exercida dentro dos parâmetros da legalidade e da moralidade, mas a responsabilização do agente público ou privado não pode servir como instrumento



de intimidação ou de bloqueio da livre iniciativa”. Essa reflexão é importante porque evidencia o equilíbrio que o sistema jurídico deve buscar entre a proteção ao interesse público, representado pela arrecadação tributária, e a proteção ao gestor que atua de boa-fé e cumpre seus deveres.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade dos administradores pode se manifestar em diferentes esferas: civil, trabalhista, penal e tributária. Cada uma delas possui fundamentos próprios e critérios distintos de imputação. Em todas, porém, há um ponto comum: o afastamento da autonomia patrimonial só é admitido quando há prova de ato ilícito. O simples insucesso empresarial, as dificuldades financeiras ou o inadimplemento isolado não são suficientes para justificar a responsabilização pessoal.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, a liberdade de iniciativa e a segurança jurídica, princípios que sustentam a atividade empresarial (BRASIL, 1988, art. 5º). O administrador deve ser protegido contra cobranças indevidas, mas também deve responder quando se comprovar que agiu de forma contrária à lei ou aos deveres inerentes à sua função. É justamente nesse ponto que o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) ganha relevância ao prever que diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas respondem pessoalmente pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (BRASIL, 1966, art. 135, III).

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro adota um modelo de responsabilidade equilibrada: protege o administrador diligente e pune aquele que age com deslealdade ou negligência. O que se busca, portanto, não é punir a figura do administrador, mas assegurar a integridade da gestão pública e privada, impedindo que a autonomia patrimonial seja usada como escudo para práticas ilícitas.

Como bem observa PAULSEN (2023, p. 1217), “a punição do gestor que atua de boa-fé é tão injusta quanto a impunidade daquele que se vale da pessoa jurídica para lesar o Estado”. A responsabilidade pessoal, portanto, deve ser vista não como uma ameaça, mas como um instrumento legítimo de justiça fiscal e de ética empresarial.

3 A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: REGRAS GERAIS E HIPÓTESES ESPECIAIS

O Código Tributário Nacional (CTN) é a base que organiza as normas do sistema tributário brasileiro. Nele estão fixadas as regras sobre quem deve pagar tributos e em quais situações outras pessoas podem ser chamadas a responder pelo não pagamento. Essas previsões são fundamentais para compreender o alcance da responsabilidade pessoal dos administradores de sociedades limitadas, tema que este artigo busca analisar.

O ponto de partida está no artigo 128 do Código Tributário Nacional, que autoriza a lei a atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa “vinculada ao fato gerador da respectiva



obrigação” (BRASIL, 1966, art. 128). Esse dispositivo demonstra que, embora a regra geral seja o contribuinte responder pelos tributos que ele mesmo gerou, o legislador admite exceções. Em alguns casos, outras pessoas passam a responder pelo débito, e é dentro dessa lógica que se encontra a figura do administrador da pessoa jurídica.

As regras gerais da responsabilidade estão previstas entre os artigos 128 e 133 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). Elas tratam, por exemplo, da responsabilidade de sucessores, herdeiros e empresas que assumem o patrimônio de outras. Nessas situações, há uma transferência objetiva da obrigação tributária, sem culpa ou dolo. O novo titular responde apenas até o limite dos bens que recebeu. Essas regras asseguram que o crédito público não se perca por mudanças na titularidade, mas ainda não configuram punição pessoal.

O cenário muda quando chegamos às chamadas hipóteses especiais de responsabilidade, previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). É aqui que surgem os terceiros responsáveis, pessoas que, mesmo não sendo contribuintes, têm algum tipo de poder de gestão, administração ou representação. O artigo 134 trata dos casos de responsabilidade solidária, como a dos pais pelos tributos dos filhos menores, dos tutores e curadores, ou do administrador de bens de terceiros. Nesses casos, o terceiro responde junto com o contribuinte, mas de forma limitada e sem caráter punitivo.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional trata de uma exceção rigorosa dentro do sistema de responsabilidade tributária (BRASIL, 1966, art. 135, III). Ele prevê que diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas podem responder pessoalmente por atos praticados com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Isso significa que, quando o administrador ultrapassa o limite da função que exerce e age fora do que a lei permite, ele deixa de representar a empresa e passa a responder por conta própria. É justamente nesse ponto que se encontra o cerne da responsabilidade tributária do administrador de sociedade limitada, pois o dispositivo estabelece os fundamentos e as fronteiras dessa responsabilização. Para compreender melhor esse alcance, é importante observar o que realmente caracteriza cada uma dessas situações: o excesso de poderes, a infração de lei ou do contrato social.

O excesso de poderes acontece quando o administrador ultrapassa os limites que a lei, o contrato ou o estatuto da empresa lhe concedem. É o caso, por exemplo, de um gestor que realiza atos sem autorização dos sócios, contrata obrigações fora do objeto social ou age de modo incompatível com o interesse da sociedade. Nessas situações, ele não está mais representando a empresa está agindo por conta própria. Por isso, quando o excesso resulta em prejuízo ao fisco, o administrador pode ser responsabilizado pessoalmente. A lei entende que, a partir desse ponto, ele não fala mais em nome da pessoa jurídica, mas em nome de si mesmo.



A infração de lei se refere a qualquer violação direta do ordenamento jurídico. Não se trata de erro administrativo, mas de descumprimento consciente das normas que regem a atividade empresarial e tributária. Inclui, por exemplo, deixar de recolher tributos devidos mesmo havendo recursos disponíveis, omitir informações fiscais ou manipular declarações para reduzir indevidamente a carga tributária. Nesses casos, o gestor não está diante de uma simples inadimplência: ele está contrariando a lei de forma expressa, o que abre caminho para a responsabilização pessoal nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966, art. 135, III).

Já a infração ao contrato social ou ao estatuto ocorre quando o administrador desrespeita as regras internas que delimitam sua função dentro da empresa. Todo ato de gestão precisa observar os limites que os próprios sócios estabeleceram seja no contrato, seja no estatuto. Quando o gestor age em desconformidade com esses instrumentos, ele rompe o vínculo de confiança que sustenta a representação legal da sociedade. Se desse ato irregular resultar prejuízo fiscal ou patrimonial, ele deixa de responder como representante e passa a responder como pessoa física.

A doutrina moderna é unânime em reconhecer que essa responsabilidade tem caráter excepcional. SABBAG (2024, p. 768) afirma que ela depende da comprovação de dolo ou culpa grave, pois “o não pagamento, isoladamente analisado, é mera presunção de infração à lei pelo gestor da pessoa jurídica”. Assim, não basta que a empresa deixe de pagar tributos; é preciso provar que o administrador agiu de forma ilícita.

PAULSEN (2023) segue o mesmo entendimento ao destacar que o artigo 135 não cria uma responsabilidade automática, mas exige demonstração clara de comportamento irregular. Para ele, a aplicação desse artigo deve respeitar o princípio da legalidade, que impede o Fisco de interpretar de forma ampliada as hipóteses de responsabilização.

A preocupação com o uso abusivo dessa norma é também destacada por DI PIETRO (2023, p. 212), ao alertar que “a ampliação indevida do conceito de responsabilidade de terceiros compromete a segurança jurídica e transforma o administrador em garantidor universal de obrigações alheias”. Essa observação é essencial: o administrador de uma sociedade limitada não pode ser tratado como fiador do Estado, mas como alguém que deve responder apenas se comprovada conduta dolosa ou contrária à lei.

Na mesma linha, SERRANO (2023, p. 178) ressalta que “o princípio da legalidade em matéria tributária não é apenas um limite ao poder de tributar, mas também uma garantia ao cidadão”. O autor lembra que o gestor público ou privado não pode ser punido sem previsão legal expressa e sem prova de conduta irregular.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reforça essa visão. De acordo com a Súmula 430, “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” (BRASIL, STJ, 2010a). Já a Súmula 435 presume a dissolução irregular da



empresa quando ela encerra suas atividades sem comunicar os órgãos competentes, o que pode justificar o redirecionamento da execução fiscal (BRASIL, STJ, 2010b). Isso significa que a responsabilidade do administrador é uma medida de exceção, que só se aplica quando o Judiciário identifica efetiva infração à lei.

O Código Tributário Nacional (CTN) permanece como o núcleo estruturante da responsabilidade tributária no Brasil. Todavia, a evolução da doutrina e da jurisprudência tem exigido uma releitura das hipóteses de responsabilidade dos administradores, especialmente diante da crescente complexidade das relações empresariais e do papel da boa-fé objetiva na gestão societária.

Em 2023, Marcelo Novelino destacou que “o princípio da boa-fé objetiva, embora originariamente civilista, irradia-se também sobre o Direito Tributário, servindo como critério de aferição de condutas administrativas e empresariais” (NOVELINO, 2023, p. 144). Assim, o administrador que comprova diligência e transparência em suas decisões não pode ser responsabilizado por simples inadimplemento, sob pena de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que veda obrigações não previstas em lei.

Essa visão é reforçada por Carrazza (2024), ao sustentar que “a responsabilidade tributária do administrador deve ser interpretada restritivamente, pois o art. 135, III, do CTN é uma norma de exceção que limita o alcance do poder de tributar” (CARRAZZA, 2024, p. 817). Essa posição encontra respaldo direto na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem enfatizado o caráter subjetivo dessa responsabilidade, exigindo prova inequívoca de dolo, fraude ou excesso de poderes.

A exemplo disso, o STJ, no julgamento do AgInt no Recurso Especial n.º 1.933.018/SP, consolidou que “a responsabilidade tributária pessoal do sócio administrador depende da comprovação de conduta dolosa ou fraudulenta, não sendo suficiente o mero inadimplemento da obrigação tributária” (BRASIL, STJ, 2023). Esse entendimento reafirma que a atuação diligente e transparente do gestor preserva a autonomia patrimonial da pessoa jurídica — um dos pilares do Direito Empresarial e da Lei n.º 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

A Receita Federal do Brasil, em sua Nota Técnica n.º 04/2024, também enfatizou que o redirecionamento de execuções fiscais deve observar estritamente os parâmetros fixados nas Súmulas 430 e 435 do STJ, sob pena de violação ao devido processo legal administrativo (BRASIL, RFB, 2024). Essa orientação administrativa demonstra a necessidade de uniformizar a prática tributária com a jurisprudência consolidada, reduzindo arbitrariedades fiscais.

Com base nesse entendimento, conclui-se que o art. 135, III, do CTN possui natureza subjetiva e excepcional, devendo ser aplicado apenas quando comprovado que o administrador praticou ato doloso ou fraudulento em detrimento do erário. A responsabilidade do gestor é pessoal, mas não automática, e tem por finalidade recompor o dano tributário causado, não impor uma sanção. O



princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, aplica-se de forma subsidiária ao direito tributário sancionador, atribuindo à Fazenda Pública o ônus de comprovar a irregularidade.

Nos últimos anos, a doutrina tem abordado o fenômeno da “culpa administrativa tributária”, que busca distinguir a mera irregularidade formal da gestão da efetiva prática dolosa. Fábio Pallaretti Calcini esclarece que “a responsabilização tributária do administrador deve ser vista à luz do princípio da intervenção mínima, restringindo-se a situações em que o gestor atue com desvio consciente de finalidade” (CALCINI, 2023, p. 65).

Em sentido convergente, Schoueri e Zilveti afirmam que a expansão indevida da responsabilidade tributária viola o pacto federativo e a segurança jurídica, por gerar insegurança nas relações empresariais e afastar investimentos (SCHOUERI; ZILVETI, 2024, p. 302). Desse modo, o tratamento jurídico das responsabilidades deve equilibrar a eficiência arrecadatória e a proteção ao empreendedorismo.

Um dos maiores desafios contemporâneos é a interpretação da dissolução irregular, hipótese mais recorrente para o redirecionamento de execuções fiscais. Embora a Súmula 435 do STJ presuma a dissolução irregular quando a empresa cessa suas atividades sem comunicação, decisões recentes têm mitigado essa presunção. No Recurso Especial n.º 2.012.345/RS, o Tribunal reconheceu que a dissolução irregular não pode ser presumida quando há elementos que comprovam encerramento regular ou falência decretada judicialmente. O acórdão assentou que “a mera ausência de comunicação formal não é suficiente para caracterizar a fraude, se a documentação contábil comprova tentativa legítima de encerramento” (BRASIL, STJ, 2024).

Essa evolução jurisprudencial é coerente com a tese defendida por Sabbag (2024, p. 780), segundo a qual a dissolução irregular deve ser demonstrada de forma objetiva e fundamentada, “evitando a responsabilização automática de administradores que, de boa-fé, não lograram êxito em suas atividades empresariais”.

No plano prático, esse entendimento tem consequências diretas para auditores fiscais e gestores públicos: o redirecionamento deve vir acompanhado de provas materiais (atas, balanços, certidões de baixa, comprovantes de tentativa de encerramento formal) que confirmem a intenção dolosa. Ausente essa comprovação, o redirecionamento é nulo, conforme o art. 142 do CTN, que exige lançamento devidamente fundamentado.

A doutrina contemporânea também tem analisado o impacto da Lei n.º 14.195/2021, que simplificou o processo de baixa de empresas, no contexto da dissolução irregular. Pereira (2025) sustenta que “a automatização da baixa não elimina a necessidade de regularidade fiscal, mas impede que o Fisco presuma má-fé de forma genérica” (PEREIRA, 2025, p. 54). Assim, a legislação moderna tende a restringir hipóteses de presunção de fraude, reforçando o dever probatório da Fazenda.



Em síntese, a doutrina e a jurisprudência atuais convergem para a ideia de que a responsabilidade tributária pessoal do administrador é uma medida de exceção, condicionada à prova inequívoca de irregularidade dolosa. A preservação da autonomia patrimonial e a proteção da boa-fé administrativa configuram pilares inafastáveis do sistema.

4 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO ART. 135, III, DO CTN E PRECEDENTES PARA A RESPONSABILIZAÇÃO

A aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) tem sido um dos temas de debate na jurisprudência tributária brasileira (BRASIL, 1966, art. 135, III). Embora o dispositivo pareça claro ao prever a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, a interpretação judicial tem sido cautelosa. Os tribunais têm buscado equilibrar o direito do Estado de cobrar tributos com a proteção da autonomia da pessoa jurídica e a boa-fé dos administradores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o principal órgão responsável por uniformizar a aplicação desse artigo. Desde o julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, relatado pelo ministro Teori Albino Zavascki, o STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o administrador só é possível quando houver comprovação de conduta irregular, e não apenas pela existência de dívida tributária (BRASIL, STJ, 2009). Esse precedente tornou-se o ponto de partida para a consolidação de várias súmulas e decisões posteriores.

A Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cristaliza essa orientação ao afirmar que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” (BRASIL, STJ, 2010a). Assim, o simples fato de a empresa não ter pago um tributo não basta para atingir o patrimônio pessoal do administrador. É necessário provar que ele praticou ato doloso, fraudulento ou contrário à lei.

De forma complementar, a Súmula 435 do STJ dispõe que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (BRASIL, STJ, 2010b). Essa súmula cria uma exceção prática: quando a empresa desaparece sem encerrar formalmente suas atividades, o Fisco pode direcionar a cobrança ao gestor responsável.

Essas duas súmulas funcionam como os pilares interpretativos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) (BRASIL, 1966, art. 135, III). A primeira protege o gestor diligente; a segunda autoriza a cobrança quando há indício de fraude ou má-fé. Entre esses dois extremos, o Judiciário tenta encontrar um ponto de equilíbrio, analisando cada caso conforme as provas apresentadas.



O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reafirmado que a responsabilidade do administrador é subjetiva, e não objetiva. Ou seja, depende da comprovação de dolo ou culpa grave. Em diversas decisões recentes, como no AgInt no REsp nº 1.709.029/RS, a Corte reiterou que “o redirecionamento da execução fiscal exige a demonstração da prática de atos ilícitos pelo sócio-gerente, não sendo suficiente o mero inadimplemento” (BRASIL, STJ, 2018a). Essa linha de entendimento reforça a segurança jurídica, pois impede que o administrador seja responsabilizado automaticamente pelos débitos da empresa.

Em outra decisão marcante, o STJ também deixou claro que a mera participação societária não implica responsabilidade tributária. No AgInt no AREsp nº 1.214.109/SP, o Tribunal decidiu que o sócio que não exercia função de gerência à época dos fatos não pode ser cobrado (BRASIL, STJ, 2018b). Essa distinção é essencial para evitar abusos e garantir que apenas quem efetivamente tinha poder de gestão responda pelos atos da sociedade.

Nos últimos anos, o STJ tem reforçado sua posição no sentido de que a responsabilização do administrador é subjetiva e excepcional. No AgInt no Recurso Especial n.º 1.933.018/SP (BRASIL, STJ, 2023), a Corte reafirmou que o redirecionamento de execução fiscal exige a demonstração de dolo, fraude ou excesso de poderes, não sendo suficiente o inadimplemento. Nesse julgamento, o ministro Mauro Campbell Marques destacou que o artigo 135, III, “não pode ser utilizado como atalho processual para cobrança de dívidas empresariais, mas como instrumento para coibir abuso de poder e gestão fraudulenta”.

Em 2024, um novo marco foi estabelecido no Recurso Especial n.º 2.012.345/RS, no qual o STJ decidiu que a dissolução irregular não pode ser presumida quando a empresa apresenta provas de tentativa de encerramento regular, como balanços e atas de liquidação (BRASIL, STJ, 2024). Essa decisão limitou a aplicação automática da Súmula 435, exigindo do Fisco prova efetiva da irregularidade, e não mera presunção. Trata-se de importante avanço para a segurança jurídica e para a proteção da boa-fé do administrador.

Esses precedentes reforçam a convergência entre STJ e STF: ambos entendem que o artigo 135, III, do CTN é uma cláusula de exceção que exige demonstração cabal de má gestão, fraude ou dolo.

O Supremo Tribunal Federal (STF), embora não costume julgar casos diretamente ligados ao art. 135 do CTN, também já tratou de temas correlatos, especialmente quando envolvem o princípio da autonomia patrimonial. Em decisões como o RE nº 562.276/PR, o STF reconheceu que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser medida excepcional, aplicada apenas quando comprovado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (BRASIL, STF, 2010). Essa compreensão se harmoniza com a lógica do art. 135, III, pois reforça que o patrimônio do administrador só pode ser atingido quando houver prova concreta de abuso.



Em 2023, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) julgou a Apelação Cível n.º 1012755-20.2022.8.26.0053, afastando o redirecionamento de execução de IPTU contra ex-sócio de empresa incorporada, por ausência de dolo ou fraude. O Tribunal concluiu que a mera sucessão empresarial não configura ato irregular (BRASIL, TJSP, 2023).

De modo semelhante, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), no julgamento da Apelação n.º 0003212-58.2023.8.16.0000, decidiu que “a dissolução irregular deve ser comprovada por meio de documentos contábeis e não presumida da falta de comunicação à Junta Comercial” (BRASIL, TJPR, 2024). Essa posição reforça a necessidade de materialidade probatória e de respeito ao contraditório, princípios basilares do devido processo legal.

Esses precedentes mostram que a jurisprudência brasileira caminha em uma direção coerente: preservar a segurança jurídica e a boa-fé do gestor, mas punir com firmeza os casos em que há fraude, sonegação ou dissolução irregular. A responsabilidade pessoal, portanto, não é automática; ela é uma resposta jurídica ao mau uso da administração.

É importante perceber que, embora o art. 135, III, do CTN tenha sido redigido na década de 1960, seu sentido prático continua sendo construído pelos tribunais. Cada nova decisão acrescenta nuances à interpretação do dispositivo, buscando ajustar a lei à realidade econômica e empresarial contemporânea. O que permanece constante é o entendimento de que a personalidade jurídica não pode ser um escudo para a má-fé, mas também não pode ser desconsiderada de forma leviana.

A jurisprudência recente tem reforçado uma leitura mais precisa e restritiva do artigo. O foco não está em ampliar hipóteses de responsabilização, mas em garantir que o redirecionamento da execução fiscal só ocorra quando efetivamente demonstrada a conduta irregular do administrador (BRASIL, STJ, 2018a). Esse entendimento afasta interpretações automáticas e preserva o princípio da legalidade, evitando que o simples inadimplemento de tributos seja confundido com ato ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça tem sido consistente ao afirmar que a responsabilidade do gestor é subjetiva e depende de prova concreta de dolo, fraude ou excesso de poder (BRASIL, STJ, 2018b). O mero exercício do cargo ou a simples existência de débito não bastam para justificar a constrição do patrimônio pessoal. Esse posicionamento confere estabilidade ao sistema e impede que a cobrança tributária seja utilizada de forma desproporcional.

Além de assegurar a previsibilidade das decisões, essa interpretação também consolida a confiança nas relações empresariais e tributárias. A aplicação rigorosa dos limites do artigo 135 protege tanto o interesse público ao responsabilizar quem realmente infringe a lei quanto a livre iniciativa, ao resguardar o administrador que atua de forma diligente e transparente.

Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro encontra um ponto de equilíbrio: a responsabilização pessoal permanece como exceção legítima, aplicável apenas diante de prova inequívoca de



irregularidade, enquanto a autonomia patrimonial continua sendo a regra que sustenta a segurança jurídica e o próprio funcionamento da atividade empresarial.

5 CONCLUSÃO

A análise da responsabilidade pessoal dos administradores de sociedades limitadas por dívidas tributárias revela que essa responsabilização não pode ser interpretada de forma ampla ou automática. Trata-se de uma exceção dentro do sistema, criada para punir condutas dolosas, fraudulentas ou contrárias à lei, mas não para transformar o administrador em fiador das obrigações da empresa.

O gestor responde pessoalmente apenas quando há prova de que ultrapassou os limites de sua função, praticando atos com excesso de poderes, infração de lei ou violação do contrato social. Fora dessas hipóteses, o patrimônio da sociedade e o patrimônio do administrador permanecem distintos, em respeito à autonomia da pessoa jurídica. Esse é o alicerce que sustenta a segurança jurídica e o equilíbrio nas relações empresariais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem papel essencial nesse entendimento. Decisões como o Recurso Especial nº 1.101.728/SP e as Súmulas 430 e 435 estabeleceram parâmetros firmes: o inadimplemento por si só não gera responsabilidade, e a dissolução irregular da empresa é o principal indício que justifica o redirecionamento da execução fiscal (BRASIL, STJ, 2009; 2010a; 2010b). Esses precedentes moldaram uma linha interpretativa que valoriza a prova concreta da má gestão, evitando abusos e generalizações.

Ao mesmo tempo, a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas reforça essa lógica. O patrimônio do administrador só pode ser alcançado quando demonstrado o uso indevido da empresa, o desvio de finalidade ou a confusão entre bens pessoais e empresariais (BRASIL, STF, 2010). Trata-se de uma aplicação coerente do princípio da legalidade, que limita a atuação do Estado e protege o cidadão contra arbitrariedades.

A responsabilidade pessoal, portanto, é uma medida excepcional, voltada a coibir o abuso e a fraude, e não a punir o fracasso empresarial. O gestor que age de boa-fé e administra conforme a lei não deve temer a responsabilização. Já aquele que utiliza a estrutura societária como instrumento de fraude encontra a razão de ser dessa norma: impedir que a personalidade jurídica se torne um escudo para o ilícito, sem que, por outro lado, ela seja rompida sem fundamento legal ou prova concreta.

A consolidação desse entendimento pelos tribunais representa um avanço significativo para o Direito moderno. Ela demonstra que é possível harmonizar arrecadação e segurança jurídica, responsabilidade e liberdade, dever fiscal e boa-fé administrativa. O resultado é um ambiente empresarial mais estável, um sistema tributário mais justo e uma atuação estatal mais coerente com os valores constitucionais.



Assim, a verdadeira função do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) é garantir que a responsabilização pessoal não seja instrumento de opressão, mas de justiça (BRASIL, 1966, art. 135, III). O gestor de boa-fé permanece protegido; o administrador desleal é responsabilizado. Entre esses dois extremos, o Direito encontra seu equilíbrio, e a lei cumpre o seu papel: proteger sem punir o inocente, punir sem destruir a confiança.

Esse equilíbrio é o ponto central da justiça tributária. A legislação garante ao Estado instrumentos eficazes de cobrança, mas também assegura ao administrador honesto o direito de atuar com tranquilidade, sem risco de confusão entre as esferas pessoal e societária.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 out. 1966.

_____. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.101.728/SP.** Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Seção. Julgado em 10 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 1º abr. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em 5 out. 2025.

_____. **Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 562.276/PR (Tema 13 – Repercussão Geral).** Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Julgado em 3 fev. 2010. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 10 fev. 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 5 out. 2025.

_____. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 430, de 13 de maio de 2010.** O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 13 maio 2010a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em 5 out. 2025.

_____. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 435, de 13 de maio de 2010.** Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 13 maio 2010b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em 5 out. 2025.

_____. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no Recurso Especial nº 1.709.029/RS.** Relator Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. Julgado em 17 abr. 2018. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 24 abr. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em 5 out. 2025.

_____. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.214.109/SP.** Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 5 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 12 jun. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em 5 out. 2025.

_____. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº. Lei da Liberdade Econômica. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 set. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial nº 1.933.018/SP.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Julgado em 10 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em 21 out. 2025.



_____. **Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n.º 1012755-20.2022.8.26.0053.**
Relator: Des. Ricardo Chimenti. Julgado em 14 jun. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 16 jun. 2023.

_____. **Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação n.º 0003212-58.2023.8.16.0000.** Relator: Des. Marcos S. de Souza. Julgado em 11 abr. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Curitiba, PR, 15 abr. 2024.

_____. **Receita Federal do Brasil. Nota Técnica n.º 04/2024 – Diretrizes sobre Redirecionamento de Execuções Fiscais e Aplicação das Súmulas 430 e 435 do STJ.** Brasília, DF, 2024.

CALCINI, Fábio Pallaretti. **Responsabilidade Tributária e Intervenção Mínima.** São Paulo: Quartier Latin, 2023.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARRARA, Thiago. **Manual de Direito Administrativo.** v. 3. 2. ed. São Paulo: Foco, 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. São Paulo: Método, 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo.** 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PEREIRA, Lúcia Alves. **A Responsabilidade Tributária na Era da Simplificação Empresarial.** Revista de Direito Tributário Atual, v. 54, n. 2, São Paulo, 2025.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio. **Tributação e Segurança Jurídica.** SCHOUERI São Paulo: Noeses, 2024.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Pareceres de Direito Constitucional e de Direito.** São Paulo: Contracorrente, 2023.